



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10845.004713/2007-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.612 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente DONIZETH REGI DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. COMPENSAÇÃO DE IRRF. GLOSA POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO NA FASE DE FISCALIZAÇÃO. IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA PORQUE FALTOU COMPROVAR A AUTENTICIDADE DO DARF E VÍNCULO DO CONTRIBUINTE COM A FONTE PAGADORA. ÓBICES REMOVIDOS MEDIANTE DILIGÊNCIA FISCAL. AFASTAMENTO DA GLOSA.

Deve-se excluir a glosa do IRRF compensado pelo contribuinte quando a retenção e o vínculo com a fonte pagadora são comprovados em diligência fiscal, sanando as ressalvas feitas no lançamento e na decisão de primeira instância.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 21/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández,

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa e Ricardo Anderle. Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2005, ano-calendário 2004, em virtude de glosa da compensação de imposto retido na fonte (R\$10.947,32, sendo R\$8.843,22 do TST e R\$2.104,10 do TRT da 2ª Região) por não ter sido comprovada a retenção dos valores declarados uma vez que não houve atendimento à intimação fiscal.

Houve impugnação amparada em alguns DARF e pesquisa de acompanhamento processual de fls. 04/10, a impugnação foi indeferida pela DRJ São Paulo II pois não houve comprovação dos recolhimentos nos sistemas da Receita Federal e não há comprovação de vínculo entre o contribuinte e os DARF indicados.

Ciência do acórdão em 05/02/2010.

No sucinto recurso voluntário interposto em 04/03/2010 é reiterada a alegação de que houve a retenção correspondente aos seis DARF, somando R\$10.947,32, e que o imposto de R\$3.224,78 já foi recolhido.

O recurso foi conhecido pelo Colegiado e objeto de resolução para que fosse realizada diligência.

Eis excertos da Resolução essenciais à conclusão do julgamento.

O acórdão recorrido não admitiu o restabelecimento da compensação de IRRF, o trecho abaixo transcrito espelha as razões da decisão.

Os documentos inseridos nos autos não são suficientes para comprovar que o contribuinte auferiu rendimentos oriundos de ação trabalhista e que houve retenção na fonte sobre estes rendimentos, mormente por não ter sido possível certificar os referidos Darf(s).

De fato a documentação apresentada é precária para comprovar a retenção.

Melhor teria agido o recorrente se apresentasse a documentação que lhe foi exigida pela autoridade fiscal na fase de fiscalização (fls. 19).

Não obstante, a documentação juntada aos autos é indício suficientemente forte para comprovar que o contribuinte auferiu rendimentos de ação trabalhista movida contra a Cia Paulista de Transportes Coletivos (Proc. 2092/1997, 2ª Vara do Trabalho de Campos) e que houve retenção na fonte, de outra forma na informação de acompanhamento processual não haveria o registro de um alvará de levantamento em 20/01/2004 e juntada de comprovantes de recolhimento de IR. De outro giro, outros pontos fragilizam a decisão guerreada: a) não consta nos autos que tenha havido alguma providência da Receita Federal que atestasse que os DARF não são autênticos. Verificar a autenticidade dos recolhimentos é providência interna da repartição fiscal, não caberia ao contribuinte fazer essa prova; b) não é a prova de recolhimento e sim a prova de retenção o fator decisivo à presente lide; c) não procede afirmar a falta de elo entre os DARF de fls. 05/10 ao contribuinte, pois em todos eles consta o nome do recorrente juntamente como o nome da reclamada.

A pesquisa de acompanhamento processual, aponta cinco protocolos de juntada de comprovantes de recolhimento de IR (10/03/2004) e outro em 18/03/2004.

Quanto aos DARF, cinco teriam sido recolhidos em 08/03/2004, somando R\$8.843,22 e outro, em 16/03/2004, no valor de R\$2.104,10, valores coincidentes com aqueles que foram glosados (R\$8.843,22 do TST e R\$2.104,10 do TRT da 2ª Região).

De um lado, a fragilidade das provas aliada à verossimilhança das alegações a levantar dúvidas razoáveis sobre o direito à compensação, de outro a legalidade da autuação, uma vez que o contribuinte foi intimado para apresentar a documentação na fase de fiscalização e não o fez.

A diligência definiu as seguintes incumbências à Unidade da Receita Federal de origem:

1) manifestar-se sobre a autenticidade dos DARF (fls. 05/10) cujas cópias foram juntadas aos autos e sobre a existência de DIRF emitida pela Cia Paulista de Transportes Coletivos para o ano-calendário 2004, tendo o recorrente como beneficiário, bem como juntada de outros elementos que entender necessários aos esclarecimento acerca da retenção/recolhimento;

2) em seguida intimar o recorrente para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as peças da ação trabalhista que comprovem os valores recebidos e os correspondentes valores retidos e, ainda, se desejar, no mesmo prazo, manifestar-se sobre as informações e documentos juntados aos autos pela Unidade Preparadora em atendimento a esta diligência.

A autenticação dos DARF deu-se com a juntada dos documentos de fls. 63/65 e relatório fiscal (fls. 69) que informa que todos os DARF estão vinculados à ação trabalhista 2092/1997 e à Companhia Santista de Transportes Coletivos e que a soma desses DARF coincide com o que foi informado na Declaração de Ajuste Anual (R\$10.947,32).

Juntou-se o resultado de Consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS onde consta (fls. 66) vínculo trabalhista com a Companhia Santista de Transportes Coletivos de 19/05/1993 a 30/09/1995, e nenhuma informação para o beneficiário na DIRF do ano-calendário 2004 (fls. 68)

A autoridade fiscal considerou comprovada a existência de vínculo entre o contribuinte e a CSTC, bem como a retenção e o recolhimento do IRRF sobre verbas trabalhistas recebidas da empresa pelo contribuinte, no valor total de R\$ 10.947,32, entretanto, não há nos autos nenhum documento relativo à ação trabalhista que permita a apuração da parcela tributável da ação e, conseqüentemente, o cálculo do imposto devido na declaração; (fls. 69).

Intimado, o contribuinte apresentou peças da ação judicial

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio é restrito à glosa da compensação de IRRF.

A glosa foi motivada no fato de não ter sido comprovada a retenção dos valores declarados, a impugnação foi indeferida porque não houve comprovação dos recolhimentos nos sistemas da Receita Federal e não havia comprovação de vínculo entre o contribuinte e os DARF indicados.

Após diligência fiscal a autoridade fiscal concluiu estar comprovada a existência de vínculo entre o contribuinte e a Companhia Santista de Transportes Coletivos, bem como a retenção e o recolhimento do IRRF sobre verbas trabalhistas recebidas da empresa pelo contribuinte, no valor total de R\$ 10.947,32.

Não há qualquer outro óbice à exclusão da glosa.

Como não cabe ao órgão julgador inovar a imputação fiscal ou realizar novo lançamento, é despiciendo aprofundar a análise da documentação apresentada como sugerido pela autoridade fiscal na fase de diligência, no sentido de apurar a parcela tributável da ação e, conseqüentemente, o cálculo do imposto devido na declaração.

Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso